



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

1

ACÓRDÃO

Classe	: Apelação nº 0501761-94.2013.8.05.0274
Foro de Origem	: Foro de comarca Vitória Da Conquista
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Des. Manuel Carneiro Bahia de Araujo
Apelante	: Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.
Advogado	: Ednilson Ferreira da Silva (OAB: 252616/SP)
Apelante	: Guilherme Menezes de Andrade
Advogado	: Celso Luiz Braga de Castro (OAB: 4771/BA)
Advogado	: Vivian Vasconcelos dos Reis Santos (OAB: 33531/BA)
Apelante	: Município de Vitoria da Conquista
Proc. Jurídico	: Nadjara Lima Regis
Apelante	: Arlindo Santos Reboucas
Advogado	: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB: 24661/BA)
Apelado	: Arlindo Santos Reboucas
Apelado	: Guilherme Menezes de Andrade
Apelado	: Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.
Apelado	: Município de Vitoria da Conquista
]	
Assunto	: Violação aos Princípios Administrativos

RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PRELIMINAR.** AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.** MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE OUTORGOU EM FAVOR DA SEGUNDA CLASSIFICADA EM CERTAME LICITATÓRIO A CONCESSÃO DO LOTE 02 DA CONCORRÊNCIA MUNICIPAL Nº 004/2011. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. FRAUDE COMPROVADA MEDIANTE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LESÃO AO ERÁRIO. QUANTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO POPULAR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

GESTOR MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO NA EFETIVAÇÃO DA FRAUDE AO CERTAME LICITATÓRIO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. VALOR DA CAUSA. MERAMENTE ESTIMATIVO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JULGADOR DE ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 – Ausência de apreciação de supostas inconsistências constantes do Laudo Pericial, e que teriam sido apontadas pelo assistente técnico da Apelante. Constatase que o Julgador de origem, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela parte Apelante, já enfrentou essa matéria. A parte Apelante, em verdade, insurge-se contra o resultado do julgamento (mérito), o que será adiante examinado, não se vislumbrando no julgado, desse modo, vício capaz de impor a reabertura da instrução do feito.

2 - Considerando que a sentença está amparada em prova técnica, conclusiva no sentido de que a parte Apelante não atendeu às exigências estabelecidas no Edital em relação à qualificação econômico-financeira, imperiosa a sua confirmação quando destaca que • "**deve ser declarado nulo o contrato administrativo relativo à concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo no Município de Vitória da Conquista assinado com a Ré Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.**"

3 – Em casos como o ora em análise, a lesão ao erário não se presume, devendo ser comprovada e, no caso dos autos, ainda não existem elementos suficientes para se quantificar qual o valor correspondente às perdas e danos. Aplica-se, na hipótese, a disciplina contida no artigo 14 da Lei nº 4.717/65, a saber: “Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.” Desse modo, inobstante seja irretocável a sentença no que se refere à existência de prejuízo ao erário, impõe-se a sua reforma em relação à apuração do valor dessa lesão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

4 - A parte Apelante defende a reforma da sentença em relação ao capítulo da sentença que determinou a migração do Município de Vitória da Conquista do polo passivo para o polo ativo. **A redação do artigo 1º da Lei nº 4.717/65 não deixa dúvida de que a pessoa jurídica de direito público não possui legitimidade para figurar no polo ativo da Ação Popular.**

5 – Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de que “**não há como, no caso em tela, atribuir ao gestor responsabilidade pessoal pelo dano causado à municipalidade, pois o mesmo baseou suas decisões administrativas em pareceres técnicos que gozam, inclusive, de fé pública.** Ademais, todas as irregularidades existentes só puderam ser provadas em definitivo através de perícia judicial, já que os atos fraudulentos da segunda empresa vencedora gozavam de especificidade técnica que tornava extremamente difícil o reconhecimento dos mesmos pelo homem médio.”

6 - Considerando-se que não é possível se aferir, de imediato, o real valor do prejuízo causado ao erário, conforme entendimento firmado quando da análise do Recurso de Apelação da empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda, deve-se admitir o valor fixado pelo Juízo de origem como meramente estimativo, na medida em que se postergou para a fase de cumprimento a apuração da quantia devida.

7 – REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR GUILHERME MENEZES DE ANDRADE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR ARLINDO SANTOS REBOUÇAS E PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

4

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO** (processo nº **0501761-94.2013.8.05.0274**), em que figuram como Apelantes e Apelados **ARLINDO SANTOS REBOUÇAS, GUILHERME MENEZES DE ANDRADE, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** e o **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR GUILHERME MENEZES DE ANDRADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR ARLINDO SANTOS REBOUÇAS E PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, nos termos do Voto do Relator.

Sala das sessões,

PRESIDENTE

Dr. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
 Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

RELATÓRIO

Classe	: Apelação nº 0501761-94.2013.8.05.0274
Foro de Origem	: Foro de comarca Vitória Da Conquista
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Des. Manuel Carneiro Bahia de Araujo
Apelante	: Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.
Advogado	: Ednilson Ferreira da Silva (OAB: 252616/SP)
Apelante	: Guilherme Menezes de Andrade
Advogado	: Celso Luiz Braga de Castro (OAB: 4771/BA)
Advogado	: Vivian Vasconcelos dos Reis Santos (OAB: 33531/BA)
Apelante	: Município de Vitoria da Conquista
Proc. Jurídico	: Nadjara Lima Regis
Apelante	: Arlindo Santos Reboucas
Advogado	: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB: 24661/BA)
Apelado	: Arlindo Santos Reboucas
Apelado	: Guilherme Menezes de Andrade
Apelado	: Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.
Apelado	: Município de Vitoria da Conquista
]	
Assunto	: Violação aos Princípios Administrativos

Trata-se de **RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO** interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo da 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista (folhas 1.881 – 1.1.905 dos autos digitais), nos autos da **AÇÃO POPULAR** (processo nº 0501761-94.2013.8.05.0274) ajuizada por **ARLINDO SANTOS REBOUÇAS** contra **GUILHERME MENEZES DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**, cujo dispositivo é o seguinte:

“1. Em face do exposto, hei por bem desconstituir o ato lesivo, consistente na outorga à CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. Do lote de n.^o 02, da concorrência Municipal para transporte público de n.^o 004/2011, com efeitos ex tunc, para que as partes retornem ao statu quo ante, devendo ser realizada nova licitação do citado lote.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

2. Defiro a tutela antecipada (liminar) e concedo o prazo de 06 (seis) meses, para que o Município de Vitória da Conquista-BA proceda a realização de nova licitação do lote de n.^º 02, da concorrência Municipal para transporte público de n.^º 004/2011.

3. Condeno a ré Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. a ressarcir os cofres públicos, a título de perdas e danos, no valor integral da outorga, ou seja, perda do valor de R\$ 6.135.000,00 (seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais) em favor do Município de Vitória da Conquista-BA.

4. Defiro o pedido de mudança de polo efetuado pelo Município de Vitória da Conquista-BA, que passa a integrar o polo ativo da presente.

5. Indefiro o pedido de habilitação do cidadão PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA CARDOSO.

6. Retifico o valor da causa para R\$ 6.135.000,00 (seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais).

7. Condeno os requeridos CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. e GUILHERME MENEZES DE ANDRADE, solidariamente, nas custas, honorários periciais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Expeça-se Alvará para levantamento dos valores remanescentes de honorários ao Sr. Perito.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.”

ARLINDO SANTOS REBOUÇAS, GUILHERME MENEZES DE ANDRADE, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA opuseram Embargos de Declaração contra a referida sentença, respectivamente às folhas 1.912-1.923, 1.928 – 1.948,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

7

1.991 – 2.015 e 2.028 – 2.030 dos autos digitais.

CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

requereu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração (folhas 2.020 – 2.022 dos autos digitais), pleito que foi indeferido às folhas 2.023 – 2.024 dos autos digitais.

Em decisão constante das folhas 2.110 – 2.137 foram julgados os Embargos de Declaração opostos pelas partes, destacando o seguinte:

- 1) Em relação aos Embargos opostos por **ARLINDO SANTOS REBOUÇAS** - “Assim, deve ser aclarada a sentença para determinar a atualização do valor da causa pelo INPC, sendo, o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação do executado no processo de execução.”
- 2) Os Embargos de Declaração opostos por **GUILHERME MENEZES DE ANDRADE, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** e pelo **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** foram rejeitados.

CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

interpõe Recurso de Apelação às folhas 2.145 – 2.197 dos autos digitais, suscitando o acolhimento dos seguintes pontos:

- a) preliminarmente, defende a nulidade da sentença, em razão de inconsistências no Laudo Pericial, denunciadas em quesitos suplementares, que foram respondidos de forma genérica. Aduz que o Juízo não apreciou os argumentos constantes do laudo do assistente técnico. Acrescenta, ainda, que a sentença violou a regra disposta no artigo 10 do CPC, foi proferida com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

base em fundamento não debatido pelas partes, informando que “o Autor fundamentou o pedido de indenização com base na diferença entre outorgas, o Juízo condenou com base num milionário gasto com uma nova futura licitação, e no julgamento dos embargos de declaração propôs outro genérico fundamento de valoração.” Defende a conversão do julgamento em diligência, de modo a possibilitar a realização de nova perícia.

b) No mérito, prossegue apontando inconsistências no Laudo Pericial, aduzindo o seguinte: b.1) o pedido da parte Autora, em relação à situação contábil da Apelante, “diz respeito ao entendimento no sentido de que o índice de liquidez corrente, se corrigido pela transferência de valores do ativo circulante para o exigível a longo prazo, seria menor que 1,0, ou seja, inferior ao mínimo exigido pela edital da concorrência pública.” Sustenta, nesse ponto, que a perícia, ao concluir ter havido apropriação indevida de ativos, e que o índice de liquidez era inferior ao estabelecido no edital, deixou de observar que “Não estando os contratos enquadrados na exceção prevista no art. 179, II, da Lei 6.404/76 ou outra exceção legal ou técnica, obrigações registradas no balanço encerrado em 31/12/2010, vincendo em 2011 (exercício seguinte), são classificadas ou reclassificadas, por ajuste ou retificação, no Ativo Circulante.” b.2) que a perícia não comprova a incapacidade econômico-financeira da Apelante; b.3) que não restou demonstrada a existência de fraude contábil; b.4) sentença de procedência da Ação Popular sem observância do atendimento da regra disposta no artigo 4º da Lei de Ação Popular, de modo a se atender ao binômio ilegalidade-lesividade; b.5) critério condenatório em desacordo com o pedido da parte Autora. b.6)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

impossibilidade da conversão da antecipação de tutela em tutela de evidência, bem assim o óbice de a tutela de evidência ser concedida de ofício; b.7) impossibilidade jurídica de migração do Município de Vitória da Conquista do polo passivo para o polo ativo. b.8) honorários de sucumbência fixados em desacordo com a regra disposta no § 2º, do artigo 85, do CPC.

Assim, postula a Apelante o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, solicitando que antes seja analisada a hipótese de conversão do julgamento em diligência, caso seja verificada a necessidade de integração da prova técnica. Ultrapassado esse ponto, postula que o recurso seja provido para reformar a sentença, julgando improcedente a Ação Popular.

GUILHERME MENEZES DE ANDRADE interpõe Recurso de Apelação às folhas 2.238 – 2.252 dos autos digitais, suscitando o acolhimento dos seguintes pontos:

- a) Distribuição do feito por dependência ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0022974-65.2013.8.05.0000;
- b) Deferimento da gratuidade da justiça;
- c) Nulidade da sentença por carência de fundamentação;
- d) Nulidade da sentença por incongruência da sua fundamentação e parte dispositiva;
- e) Nulidade da sentença por manifesta ofensa ao quanto disposto no artigo 10 do CPC (decisão surpresa);
- f) No mérito, sustenta que a decisão do então Prefeito do Município de Vitória da Conquista, ao desclassificar a empresa Serrana Transporte e Turismo Ltda do processo licitatório, deu-se com base em parecer da Procuradoria Jurídica do Município e em conformidade com o Pleno do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

10

Contas dos Municípios. Aduz que inexiste nexo de causalidade entre a conduta do Apelante e o alegado vício existente na documentação que provocou o reconhecimento da nulidade do contrato administrativo. Ausência de elemento subjetivo. Defende, por fim, a impossibilidade de pagamento das custas e honorários, bem assim a aplicação do artigo 85, § 3º, III, do CPC;

Assim, postula o Apelante o deferimento da gratuidade, a anulação da sentença e, na hipótese de ultrapassada a preliminar, o provimento do Recurso de Apelação.

ARLINDO SANTOS REBOUÇAS interpõe Recurso de Apelação às folhas 2.263 – 2.276 dos autos digitais, suscitando o acolhimento dos seguintes pontos:

- a) “a sentença deve ser reformada para estabelecer como critérios gerais para futura liquidação dos danos ao erário: 1) outorga de R\$ 6.130.000,00 (seis milhões, cento e trinta e mil reais); 2) parcela A de de R\$425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais); 3) totalidade do lucro auferido pela prestação dos serviços a ser apurado em liquidação de sentença; 4) custos arcados pela administração para realizar nova licitação do Lote nº. 2, incluindo consultorias de terceiros, remuneração dos servidores e outras despesas da Comissão de Licitações”;
- b) que as condenações em perdas e danos sejam suportadas solidariamente por Guilherme Menezes de Andrade e Cidade Verde;
- c) reforma da sentença no ponto que atribuiu valor à causa, de modo que seja fixado o importe correspondente ao valor do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

11

contrato, ou seja, R\$212.726.718,00 (duzentos e doze milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e dezoito reais);

d) que seja incluída na condenação a determinação de pagamento dos honorários do assistente técnico do Autor, ora Apelante, bem assim outras despesas que vierem a ser comprovadas na fase de liquidação de sentença.

Assim, postula o Apelante o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença para “condenar os Apelados em perdas e danos consistente em: 1) perda da outorga de R\$ 6.130.000,00 (seis milhões, cento e trinta e mil reais); 2) perda da parcela A de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais); 3) indenização da totalidade do lucro auferido pela prestação dos serviços a ser apurado em liquidação de sentença e pago ao Município ou, alternativamente, serem recolhidos em favor de um fundo para aplicação no sistema de transporte (art. 14 da Lei de Ação Civil Pública); 4) indenização pelos custos arcados pela Administração para realizar nova licitação do Lote nº. 2, incluindo consultorias de terceiros, remuneração dos servidores e outras despesas da Comissão de Licitações, conforme art. 14 da LAP; b) que as condenações em perdas e danos sejam suportadas solidariamente por Guilherme Menezes de Andrade e Cidade Verde, nos termos do art. 11 da LAP; c) que o valor da causa seja alterado para R\$ 212.726.718,00, nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil; d) condenar os Réus a todas as despesas do processo, em especial, os honorários dos assistentes técnicos do Autor, nos termos do art. 84 do CPC e art. 12 da LAP.”

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA interpõe Recurso de Apelação às folhas 2.288 – 2.291 dos autos digitais, postulando a reforma da sentença apenas para que seja estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da produção dos efeitos jurídicos da decisão proferida pelo Juízo *ad quem*, para a realização de nova licitação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

12

Contrarrazões aos recursos apresentadas, respectivamente, por **ARLINDO SANTOS REBOUÇAS** (folhas 2.305 – 2.344 dos autos digitais), **GUILHERME MENEZES DE ANDRADE** (folhas 2.345 – 2.353 dos autos digitais) e **CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** (folhas 2.354 – 2.367 dos autos digitais).

O feito foi distribuído por prevenção do Desembargador Relator do processo nº 8027733-57.2018.8.05.0000, conforme certidão de folha 03 dos autos físicos.

Encaminhado os autos para o opinativo da Procuradoria de Justiça, tendo o seu ilustre representante emitido o Parecer de nº 7586/2019 (folhas 09 – 15 dos autos físicos), onde aduz, em apertada síntese, que não merecem ser acolhidas as preliminares suscitadas relativas ao pleito de nulidade da sentença, posicionando-se pela reforma parcial da sentença apenas para: a) reconhecer a impossibilidade de responsabilizar objetivamente o ex-gestor pelo dano causado à municipalidade; b) apontar limitações de aspecto formal ao deferimento do pleito do Município em relação à mudança do polo passivo para o ativo.

Em razão de o Apelante Guilherme Menezes de Andrade postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, converti o julgamento em diligência, de modo a oportunizar ao referido Apelante que comprovasse a sua hipossuficiência, o que foi atendido às folhas 20/30 dos autos físicos.

Determinada a intimação dos Apelados para que se manifestassem acerca dos documentos acostados pelo Apelante Guilherme Menezes de Andrade, com a finalidade de obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça, apenas o Município de Vitória da Conquista se pronunciou (folhas 34-36), concordando com o deferimento do benefício.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

13

O recurso foi distribuído por prevenção, em face da anterior distribuição do Agravo de Instrumento nº 8027733-57.2018.8.05.0000, por conta da regra disposta no artigo 160, *caput*, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do nosso Regimento Interno.

É o relatório.

Salvador, 04 de março de 2020.

Dr. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5ª Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

14

VOTO

Classe	: Apelação nº 0501761-94.2013.8.05.0274
Foro de Origem	: Foro de comarca Vitória Da Conquista
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Des. Manuel Carneiro Bahia de Araujo
Apelante	: Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.
Advogado	: Ednilson Ferreira da Silva (OAB: 252616/SP)
Apelante	: Guilherme Menezes de Andrade
Advogado	: Celso Luiz Braga de Castro (OAB: 4771/BA)
Advogado	: Vivian Vasconcelos dos Reis Santos (OAB: 33531/BA)
Apelante	: Município de Vitoria da Conquista
Proc. Jurídico	: Nadjara Lima Regis
Apelante	: Arlindo Santos Reboucas
Advogado	: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB: 24661/BA)
Apelado	: Arlindo Santos Reboucas
Apelado	: Guilherme Menezes de Andrade
Apelado	: Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.
Apelado	: Município de Vitoria da Conquista
]	
Assunto	: Violação aos Princípios Administrativos

Trata-se de **RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO** interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista (folhas 1.881 – 1.1.905 dos autos digitais), nos autos da **AÇÃO POPULAR** (processo nº 0501761-94.2013.8.05.0274) ajuizada por **ARLINDO SANTOS REBOUÇAS** contra **GUILHERME MENEZES DE ANDRADE**, **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** e **CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**.

Verifica-se dos autos que o Sr. **ARLINDO SANTOS REBOUÇAS** ajuizou **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO CAUTELAR DE MEDIDA LIMINAR** contra **GUILHERME MENEZES DE ANDRADE**, então Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** e **CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**, em razão de atos administrativos, supostamente lesivos à moralidade e legalidade administrativa, que teriam sido praticados pelas partes Acionadas no curso da Concorrência Pública nº 004/2011,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

15

em que o Município de Vitória da Conquista selecionou concessionária para o serviço público de transporte coletivo municipal.

Após regular instrução do feito, o Juízo de origem reconheceu a irregularidade do ato atacado, proferindo sentença com o seguinte dispositivo:

- “1. Em face do exposto, hei por bem desconstituir o ato lesivo, consistente na outorga à CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. Do lote de n.^o 02, da concorrência Municipal para transporte público de n.^o 004/2011, com efeitos ex tunc, para que as partes retornem ao statu quo ante, devendo ser realizada nova licitação do citado lote.*
- 2. Defiro a tutela antecipada (liminar) e concedo o prazo de 06 (seis) meses, para que o Município de Vitória da Conquista-BA proceda a realização de nova licitação do lote de n.^o 02, da concorrência Municipal para transporte público de n.^o 004/2011.*
- 3. Condeno a ré Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. a ressarcir os cofres públicos, a título de perdas e danos, no valor integral da outorga, ou seja, perda do valor de R\$ 6.135.000,00 (seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais) em favor do Município de Vitória da Conquista-BA.*
- 4. Defiro o pedido de mudança de polo efetuado pelo Município de Vitória da Conquista-BA, que passa a integrar o polo ativo da presente.*
- 5. Indefiro o pedido de habilitação do cidadão PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA CARDOSO.*
- 6. Retifico o valor da causa para R\$ 6.135.000,00 (seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais).*
- 7. Condeno os requeridos CIDADE VERDE TRANSPORTE*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

16

RODOVIÁRIO LTDA. e GUILHERME MENEZES DE ANDRADE, solidariamente, nas custas, honorários periciais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Expeça-se Alvará para levantamento dos valores remanescentes de honorários ao Sr. Perito.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.”

Após a oposição de Embargos de Declaração pelos litigantes, a sentença foi modificada apenas para determinar a atualização do valor da causa pelo INPC, fixando o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação do executado no processo de execução.

Considerando que todos os litigantes se insurgem contra a sentença, passo a analisar os recursos de forma individualizada.

- DO RECURSO INTERPOSTO PELA CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado, conforme comprovante de pregar acostado às folhas 2.198 / 2.199 dos autos físicos.

- Da preliminar de nulidade da sentença.

A parte Apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de inconsistências no Laudo Pericial, denunciadas em quesitos suplementares, que teriam sido respondidos de forma genérica. Aduz que o Juízo de origem não apreciou os argumentos constantes do laudo do assistente técnico. Acrescenta, ainda, que a sentença violou a regra disposta no artigo 10 do CPC, foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

17

proferida com base em fundamento não debatido pelas partes, informando que “o Autor fundamentou o pedido de indenização com base na diferença entre outorgas, o Juízo condenou com base num milionário gasto com uma nova futura licitação, e no julgamento dos embargos de declaração propôs outro genérico fundamento de valoração.” Defende a conversão do julgamento em diligência, de modo a possibilitar a realização de nova perícia.

No que se refere ao primeiro ponto (ausência de apreciação das supostas inconsistências constantes do Laudo Pericial, e que teriam sido apontadas pelo assistente técnico da Apelante, constata-se que **o Julgador de origem, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela ora Apelante, já enfrentou essa matéria.**

Com efeito, a parte Apelante, quando da oposição de Embargos de Declaração perante o Juízo de origem, questionou a suposta omissão, tendo o julgador a quo rejeitado os Embargos sob o seguinte fundamento:

“Ora, se houve “fraude contábil” ou “simples erro”, não interessando o nomen iuris dado do fato, certo é que, tal fato foi suficiente para alterar o resultado do balanço, permitindo ao Embargante Cidade Verde lograr-se vencedora do certame licitatório.

Assim, não vejo tão grave prejuízo ao Embargante, se o fato contábil é chamado de fraude ou erro, quando do mesmo resultou alteração na sua contabilidade, o que motivou a procedência da presente ação, devendo, por tanto, ser indeferido os embargos também neste tocante.

3.7. A complexidade do presente caso concreto fica caracterizada no fato de as exigências do Edital de Licitação em obter propostas de empresas com Índice de Liquidez Geral



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

18

igual ou superior a 1,00 e Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,00 não terem sido eficientes para que o Município de Vitória da Conquista alcançasse relações contratuais com pessoas jurídicas financeiramente saudáveis, capazes de executar plenamente o que foi contratado.

Se o Embargante entende que o Edital previu erroneamente requisitos para habilitação de empresas, deveria tê-lo atacado no seu nascedouro, e não apenas quando da oposição dos presentes Embargos, não merecendo, também, prosperar tal tese.”

Como se pode verificar, não merece acolhimento o pleito de reconhecimento de nulidade da sentença pelos argumentos acima suscitados, pois a parte Apelante, em verdade, insurge-se contra o resultado do julgamento (mérito), o que será adiante examinado, não se vislumbrando no julgado, desse modo, vício capaz de impor a reabertura da instrução do feito.

Desse modo, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO.

- Do mérito.

Em relação ao mérito, a parte Apelante postula a reforma da sentença que, dentre outras providências, desconstituiu o ato administrativo que outorgou a ela a concessão do lote nº 02 da Concorrência Municipal nº 004/2011, destinada a execução do serviço de transporte público do Município de Vitória da Conquista.

Para melhor contextualização dos fatos, vale observar que a Concorrência Pública nº 004/2011 para a prestação de serviço de transporte coletivo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

19

urbano de passageiros do Município de Vitória da Conquista foi dividida em dois lotes. O Lote 1 teve como vencedora a empresa Viação Vitória Ltda, que assinou o contrato de concessão sob a promessa de pagar ao Município a outorga de R\$37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais). O Lote 2, por sua vez, teve como vencedora a empresa Serrana Transporte e Turismo Ltda, que ofereceu a outorga de R\$20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), ficando em segundo lugar a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda, ora Apelante, que ofertou a outorga de R\$6.135.000,00 (seis milhões, cento e trinta e cinco mil reais).

Colhe-se dos autos que a empresa Serrana Transporte Turismo Ltda apresentou Carta de Desistência, alegando a parte Autora que o Município de Vitória da Conquista não observou a regra disposta na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 4º, § 2º, bem assim a regra específica do Edital (item 12.2.4), pois, ao contrário de convocar a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda para assumir o contrato nas mesmas condições da proposta vencedora, optou por acolher recurso interposto pela referida empresa para anular a anterior homologação e adjudicação do objeto à empresa Serrana Transporte e Turismo Ltda, de modo a possibilitar, de forma ardilosa, a contratação da Apelante.

Não fosse isso o bastante, denuncia a parte Autora/Apelada que, quando da habilitação da empresa Apelante, não foram observadas irregularidades contábeis nos demonstrativos da Apelante. Nesse ponto, alega a parte Autora/Apelada que o índice de liquidez corrente da Apelante não atende aos requisitos editalícios para habilitação.

Outro ponto questionado na ação de origem refere-se à proposta técnica apresentada pela Apelante, que estaria em desacordo com as normas editalícias.

Em relação à desclassificação da empresa Serrana Transporte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

20

e Turismo Ltda, a sentença não verificou a existência de qualquer irregularidade, pois provado de forma robusta que a referida empresa se utilizara de documento falso no momento de sua habilitação. Vejamos:

"Assim, por todo o exposto, o procedimento anteriormente adotado pelo Município, no sentido de apenas retirar os pontos da Empresa Serrana fora equivocado, tendo apenas efetuado a correção do mesmo, quando então, em face do novo recurso aviado pela Empresa Cidade Verde, desclassificou e excluiu a empresa SERRANA TRANSPORTE do certame licitatório e atribuiu a vitória do mesmo, relativamente ao lote 2, à empresa CIDADE VERDE.

De se ressaltar ter sido este, também, o entendimento tanto do TCMBA quanto da Promotoria da Moralidade Administrativa da cidade de Vitória da Conquista-BA, motivo pelo o qual, também, mantenho o entendimento."

Contudo, em relação às irregularidades contábeis nos demonstrativos da parte Apelante, o Juízo de origem reconheceu estar com razão a parte Autora/Apelada.

Diante da necessidade de aferição da correção de questões contábeis, o Juízo de origem deferiu a produção de prova pericial, que foi conclusiva no sentido de que a parte Apelada apresentou informações incorretas, o que possibilitou sua habilitação no certame.

Com efeito, quando questionado acerca do índice de liquidez corrente da empresa Apelante (item 21 da folha 1.335 dos autos digitais), o **Expert destaca que, em sendo utilizada a metodologia correta, o índice de liquidez corrente da Apelante é de 0,83 (zero vírgula oitenta e três)**. Logo, o índice de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

21

liquidez apresentado pela parte Apelante está em desacordo com a regra disposta no Edital do certame (folhas 810-811 dos autos digitais).

Como se pode constatar, a prova pericial produzida nos autos deixou patente que a tese sustentada pela parte Autora/Apelada está correta, ou seja, a de que, caso a parte Apelante tivesse prestado as informações contábeis corretas, não teria se classificado no processo licitatório.

Assim, considerando que a sentença está amparada em prova técnica, conclusiva no sentido de que a parte Apelante não atendeu às exigências estabelecidas no Edital em relação à qualificação econômico-financeira, imperiosa a sua confirmação quando destaca que “deve ser declarado nulo o contrato administrativo relativo à concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo no Município de Vitória da Conquista assinado com a Ré Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.”

No que se refere à alegação de que a sentença de procedência da Ação Popular deve observar o atendimento do binômio ilegalidade-lesividade, também não merece acolhimento.

Irretocável a sentença quando destaca que “O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.”

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a Ação Popular também é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, ou seja, a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 22
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade (artigo 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito.

Desse modo, considerando que o objeto desta demanda é verificar a existência de irregularidades na Concorrência Pública nº 004/2011 e possíveis prejuízos ao Ente Público Municipal, mostra-se cabível a ação manejada.

Precedente nesse sentido do STF, inclusive em sede de Repercussão Geral. Vejamos:

*"EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é **condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade**. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 23
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

reconhecida com reafirmação da jurisprudência.

(ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)”

Insurge-se a parte Apelante, também, contra o critério condenatório, aduzindo que está em desacordo com o pedido da parte Autora.

Com efeito, a sentença condenou a parte Apelante ao pagamento de R\$6.135.000,00 (seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais), quantia correspondente à outorga, em favor do Município de Vitória da Conquista-BA, como forma de compensar o Município na realização de um novo processo licitatório.

Ocorre que a matéria relativa à discussão da necessidade ou não de devolução da outorga não faz parte do pedido formulado pela parte Autora/Apelada, pelo que tem razão a parte Apelante quando defende a reforma da sentença nesse ponto.

Isso porque, em casos como o ora em análise, a lesão ao erário não se presume, devendo ser comprovada e, no caso dos autos, ainda não existem elementos suficientes para se quantificar qual o valor correspondente às perdas e danos.

Aplica-se, na hipótese, a disciplina contida no artigo 14 da Lei nº 4.717/65, a saber:

“Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

24

perícia, será apurado na execução.”

Desse modo, inobstante seja irretocável a sentença no que se refere à existência de prejuízo ao erário, impõe-se a sua reforma em relação à apuração do valor dessa lesão.

A parte Apelante defende a reforma da sentença, ainda, em relação ao capítulo da sentença que determinou a migração do Município de Vitória da Conquista do polo passivo para o polo ativo.

Nesse ponto, filio-me ao posicionamento da Procuradoria de Justiça, que em seu Parecer de nº 7586/2019 destaca que a “*mudança do polo passivo para o ativo encontra limitações em aspectos de ordem formal e processual na lei nº 4717/65.*”

Com efeito, a redação do artigo 1º do referido diploma legal não deixa dúvida acerca de quem possui legitimidade para figurar no polo ativo da Ação Popular. Vejamos:

“Art. 1º **Qualquer cidadão** será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

25

Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

Logo, o Município de Vitória da Conquista, pessoa jurídica de Direito público, **não possui legitimidade para propor a Ação Popular.**

Esse é o entendimento sumulado do STF. Vejamos:

"Súmula 365. Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular."

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APelação INTERPOSTO PELA CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** para manter o Município de Vitória da Conquista no polo passivo da demanda, bem assim, determinar que a apuração do valor das perdas e danos se dê na fase de cumprimento do julgado, mediante prova pericial, em consonância com o quanto disciplina o artigo 14 da Lei nº 4.717/65.

- DO RECURSO INTERPOSTO POR GUILHERME MENEZES DE ANDRADE.

Em face do pedido de concessão do benefício da gratuidade judicial, converti o julgamento em diligência para possibilitar que a parte ora Apelante comprovasse a sua hipossuficiência, conforme despacho de folhas 18-18 verso dos autos físicos, tendo ele acostado aos autos a sua Declaração de Imposto de Renda (folhas 20/30 dos autos físicos).

Oportunizado o contraditório, apenas o Município de Vitória da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 26
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

Conquista apresentou manifestação (folhas 34-36), tendo concordado com o deferimento do benefício em favo do apelante.

Do exame da documentação acostada, constata-se que o Apelante comprova uma renda anual em torno de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que, na hipótese de confirmada a sentença ora recorrida, em face do elevado valor da causa, fixado no importe de R\$6.135.000,00 (seis milhões, cento e trinta e cinco mil reais), o pagamento das custas processuais e recolhimento do preparo recursal importará em manifesto prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Em razão do exposto, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Assim, considerando a dispensa do pagamento do preparo, e tendo sido o recurso tempestivamente apresentado dele conheço.

Adianto de logo que filio-me ao posicionamento da Procuradoria de Justiça (folhas 09-15 dos autos físicos), que em seu parecer reconheceu inexistir nos autos elementos capazes de atribuir ao Apelante qualquer responsabilidade pessoal pelo dano causado ao Município de Vitória da Conquista. Vejamos:

"Ainda que seja necessário acautelar-se interesse e o erário, o devido processo legal veda a condenação por responsabilidade objetiva sem a completa individualização da conduta lesiva e do elemento subjetivo que animou o agente. Entende-se, assim, que não há como, no caso em tela, atribuir ao gestor responsabilidade pessoal pelo dano causado à municipalidade, pois o mesmo baseou suas decisões administrativas em pareceres técnicos que gozam, inclusive, de fé pública. Ademais, todas as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

27

irregularidades existentes só puderam ser provadas em definitivo através de perícia judicial, já que os atos fraudulentos da segunda empresa vencedora gozavam de especificidade técnica que tornava extremamente difícil o reconhecimento dos mesmos pelo homem médio.”

Desse modo, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para excluir da sentença atacada a condenação imposta ao Apelante consistente no pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais.

- DO RECURSO INTERPOSTO POR ARLINDO SANTOS REBOUÇAS.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Apelante postula o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença para “condenar os Apelados em perdas e danos consistente em: 1) perda da outorga de R\$ 6.130.000,00 (seis milhões, cento e trinta e mil reais); 2) perda da parcela A de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais); 3) indenização da totalidade do lucro auferido pela prestação dos serviços a ser apurado em liquidação de sentença e pago ao Município ou, alternativamente, serem recolhidos em favor de um fundo para aplicação no sistema de transporte (art. 14 da Lei de Ação Civil Pública); 4) indenização pelos custos arcados pela Administração para realizar nova licitação do Lote nº. 2, incluindo consultorias de terceiros, remuneração dos servidores e outras despesas da Comissão de Licitações, conforme art. 14 da LAP; b) que as condenações em perdas e danos sejam suportadas solidariamente por Guilherme Menezes de Andrade e Cidade Verde, nos termos do art. 11 da LAP; c) que o valor da causa seja alterado para R\$



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

28

212.726.718,00, nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil; d) condenar os Réus a todas as despesas do processo, em especial, os honorários dos assistentes técnicos do Autor, nos termos do art. 84 do CPC e art. 12 da LAP.”

Vale de logo observar que, em razão do exame dos recursos interpostos pelos demais Apelantes, resta prejudicada a análise das seguintes questões: perda da outorga, apuração em liquidação do valor dos danos causados ao erário e responsabilização solidária do ex-gestor municipal.

No que se refere à alteração do valor da causa, não merece acolhimento a pretensão do Apelante, que defende a reforma da sentença para que o valor da causa seja alterado para importe de R\$212.726.718,00 (duzentos e doze milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e dezoito reais).

Irretocável a sentença nesse ponto, na medida em que, como bem destaca em seu fundamento, “*o objeto da presente ação é o Lote '2', da concorrência Municipal para transporte público, vazada sob o n.º 004/2011, que foi adquirido pelo valor de R\$ 6.135.000,00 (seis milhões, cento e trinta e cinco mil reais), deve ser esse o valor correspondente à causa.*”

Ademais, considerando-se que não é possível se aferir, de imediato, o real valor do prejuízo causado ao erário, conforme entendimento firmado quando da análise do Recurso de Apelação da empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda, deve-se admitir o valor fixado pelo Juízo de origem como meramente estimativo, na medida em que se postergou para a fase de cumprimento a apuração da quantia devida.

Desse modo, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 29
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível
 5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

- DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA interpõe Recurso de Apelação às folhas 2.288 – 2.291 dos autos digitais, postulando a reforma da sentença apenas para que seja estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da produção dos efeitos jurídicos da decisão proferida pelo Juízo *ad quem*, para a realização de nova licitação.

Entendo que o prazo arbitrado pelo Juízo de origem é adequado, até porque, pelo quanto se infere da determinação não é de conclusão do processo licitatório, mas de deflagração.

Desse modo, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

- DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de

- 1) REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** para manter o Município de Vitória da Conquista no polo passivo da demanda, bem assim, determinar que a apuração do valor das perdas e danos se dê na fase de cumprimento do julgado, mediante prova pericial, em consonância com o quanto disciplina o artigo 14 da Lei nº 4.717/65;

- 2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 30
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5^a Av. do CAB, Nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

INTERPOSTO POR GUILHERME MENEZES DE ANDRADE

para excluir da sentença atacada a condenação imposta ao Apelante consistente no pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais.

- 3) NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APelação**
interpostos por **ARLINDO SANTOS REBOUÇAS** e pelo **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.**
- 4) Impossibilitada a aplicação da regra disposta no artigo 85, § 11, do CPC.

Sala das sessões,

Dr. **MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator